



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005260-38.2016.8.14.0000

AGRAVANTE: M.S.R.
REPRESENTANTE: MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO, OAB 5352
REPRESENTANTE: M.F.S. (GENITORA)
AGRAVADO: A.J.B.R.
REPRESENTANTES: OAB 19591- ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CIVEL
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ALIMENTOS – DECISÃO QUE REDUZIU ALIMENTOS PROVISÓRIOS- INSATISFAÇÃO DO MENOR COM A REDUÇÃO DOS ALIMENTOS A 22,72% DO SALÁRIO MÍNIMO – ALEGAÇÃO DE AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE A SUSTENTAR A REDUÇÃO – PERTINÊNCIA – DOCUMENTOS CUJO CONTEUDO NÃO DEMONSTRA A IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO REFORMADA PARA DETERMINAR O RETORNO DOS ALIMENTOS PROVISORIOS AO PATAMAR DE 50% DE UM SALARIO MÍNIMO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

1. Na redução de alimentos provisórios, necessário que o inconformado demonstre sua impossibilidade;
2. As alegações de que possui despesa com faculdade de esposa não comprovadamente dependente não se impõe ao direito filho do menor alimentando;
3. Certidão de inexistência de debito com a fazenda não indica renda, contribuição ou condição de isento e, portanto, não possui aptidão para demonstrar insuficiência de recursos;
4. A alegação de que efetua pagamentos de despesas como escola, plano de saúde e etc., não previstas em acordo ou decisão judicial, não sustenta a redução dos alimentos, antes demonstra que tem condições de realizar os pagamentos. Além, do mais, é mera liberalidade do alimentante, vez que a administração das despesas cabe à genitora guardiã do menor;
5. Decisão que reduziu os provisórios de 50% para 22,72% do salário mínimo não se sustenta diante da ausência de demonstração da impossibilidade;
6. Decisão reformada para restabelecer os alimentos provisórios no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.
7. Recurso Conhecido e Provido.
8. Unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto relator.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário Sala das Sessões e Maria Elvina Gemaque Taveira.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, interposto por M.S.R., menor (8 anos) representado por sua genitora, M.F.S, em face de A.J.B.R., inconformado com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Família da Capital que, nos autos de AÇÃO DE ALIMENTOS (proc. n. 0135603-29.2015.8.14.03.01), reduziu alimentos provisórios fixados em 50% do salário mínimo para a proporção de 22,72% do salário mínimo.

Sustenta o agravante que a decisão embargada deve ser reformada, considerando que o alimentante agravado possui situação financeira distinta daquela alegada em juízo, bem assim que não é verdadeira a alegação de que além do pagamento do colégio do alimentado (agravante), também efetiva regular depósito de R\$180,00, para despesas extras e arca com plano de saúde.

Ainda, aduz ser manifesta a necessidade, pois além de alimentos propriamente ditos, pratica karatê e frequenta escola particular, entre outras coisas.

Postulou, prima facie, a concessão de efeito suspensivo, para que fosse restaurada a decisão inicial que fixou os alimentos provisórios em 50% do salário mínimo.

Considerando a presença dos requisitos ensejadores para a sua concessão, qual seja o a plausibilidade do direito e o periculum in mora, esta relatora concedeu efeito suspensivo.

Em contrarrazões, o agravado sustenta que não tem possibilidade de prestar alimentos no percentual de 50% do salário mínimo, destacando estar desempregado, percebendo apenas um salário mínimo, por ajudar na loja de sua genitora, com quem reside, juntamente com sua esposa, a qual também é sua dependente, inclusive para pagamento da faculdade desta.

Ressalta que as afirmações da mãe do alimentante não procedem, dado que já colabora com a manutenção da criança, sendo o responsável financeiro pelo pagamento da escola e que além do pagamento das mensalidades escolares, realiza o depósito mensal de inicialmente de R\$180,00, reduzido para R\$60,00, em razão da redução de suas possibilidades, vez que recebia ajuda familiar que sofreu alteração com o falecimento de seu padrasto e a crise financeira que afeta a situação da microempresa genitora, estando, inclusive com inscrições no SERASA, de sorte que as alegações sobre a boa remuneração do agravante são meras suposições.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso.

É o sucinto Relatório que se encaminha ao Desembargador Presidente da Câmara para inclusão em pauta Belém/PA, 22 de agosto de 2016.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto.

A questão principal cinge-se à análise pertinência ou não em se reduzir provisoriamente os alimentos fixados provisoriamente, na proporção de 50% (cinquenta por cento) de um salário mínimo, diante das alegações de impossibilidade do alimentante que sustenta perceber um salário mínimo.

No que tange ao valor do pensionamento provisório, prevê o artigo , do , que os alimentos devem ser fixados com base na proporção entre as necessidades dos beneficiários e a possibilidade financeira do prestador.

Conforme lição de Milton Paulo de Carvalho filho:



Os alimentos deverão ser fixados equitativamente pelo juiz, que atentará para as necessidades daquele que os pleiteia e para os recursos do obrigado, consoante determina o §1º do artigo ora comentado. Trata-se do binômio necessidade do reclamante e possibilidade do devedor, que deverá ser observado pelo julgador para a fixação da verba alimentar.

Fixados os alimentos, inicialmente, em meio salário mínimo, após manifestação do agravado, o juízo a quo resolveu reduzi-lo, considerando que as alegações de impossibilidade do alimentante restavam demonstradas, bem assim que o ora agravado já efetivava pagamentos de despesas do menor alimentado.

No presente caso, diante dos documentos acostados aos autos, pode-se observar que, em que pese exsurgir dos mesmos que o alimentante realizou depósitos mensais, além de efetivar pagamentos das mensalidades escolares, não restou demonstrada sua impossibilidade de efetivar o pagamento do montante anteriormente fixado, vez que tal alegação não decorre dos documentos trazidos.

Note-se que a certidão negativa da Receita Federal (fls.99) apenas atesta ausência de débitos, sem nenhuma indicação de sua renda, contribuição ou situação de isento e, os comprovantes de rendimentos que informam apenas um salário mínimo constituem-se em documentos unilaterais produzidos pela empresa da mãe do agravante.

Quanto à alegação de que possui despesas, com terceiros não comprovadamente dependentes (faculdade da atual esposa) não se manifesta apta a manifestar a impossibilidade, vez que não constitui gasto oponível ao direito do filho menor alimentado. A alegação do agravado de que já efetua depósitos que, somados chegam próximo do valor inicialmente estipulado sinalizam a possibilidade e, não justifica a redução do valor inicialmente fixado a título de alimentos provisórios, vez que a administração das despesas do filho deve ser realizada pela guardiã, sendo pois os pagamentos extras, além dos alimentos, caso, continue efetuando, liberalidade do alimentante.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA. Preliminar de não conhecimento do agravo por intempestividade, que vai rejeitada. O pagamento espontâneo de despesas diversas dos filhos, havendo obrigação de alimentos provisórios, não justifica a redução do pensionamento, pois a administração das despesas dos filhos deve ser realizada pela genitora guardiã. Caso em que o pagamento de despesas, além da obrigação alimentar, deve ser entendida como liberalidade do alimentante. O agravante não esclarece qual o ramo de atuação de sua atividade empresarial, tampouco informa, e muito menos prova, qual sua renda. Caso em que deve ser mantida a decisão que indeferiu a redução dos alimentos provisórios. REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO. (TJ-RS/Agravo de Instrumento Nº 70061756839, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 11/12/2014, DJ.15.12.2014).



Desse modo, entendendo presentes a plausibilidade do direito invocado pelo agravante, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão agravada, que reduziu os alimentos provisórios fixados, para determinar que o retorno ao patamar inicial, qual seja, 50% de um salário mínimo.

É como voto.

Belém/PA, 12 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVERDRA GUIMARÃES
Desembargadora- Relatora